



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.268, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ao art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro acrescenta-se o parágrafo segundo com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º -

§ 2º - Não se excluem das exigências do “caput” deste artigo e do parágrafo anterior os produtos tabagistas e as bebidas de qualquer teor alcoólico, que deverão ser vendidos somente acondicionados em embalagens fechadas, acompanhadas de “bulas” que, assinadas por médico, bioquímico, ou farmacêutico responsável, conterão, de forma especificada e em linguagem clara, a plena composição do produto e a definição dos elementos geradores de dependência, com as respectivas quantificações por dose ou unidade consumida, os efeitos benéficos e os maléficos ou colaterais decorrentes do curto, médio ou longo prazos de consumo, os limites e a possibilidade da geração de dependências e as consequências físicas, psicológicas e morais provenientes da mencionada dependência.”

Art. 2º - A não observância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos caracteriza a prática de crime punido com penas do art. 63 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, havendo cumulação de penas para cada infração apurada.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva especialmente o aperfeiçoamento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor brasileiro. E o faz em uma das áreas onde a ausência da

proteção é mais evidente, ou seja, na do consumo de produtos tabagistas e de bebidas de qualquer teor alcoólico.

É evidente que o fumo e o álcool são drogas de consumo liberado em todo o país. Não há qualquer tipo de repressão ou de combate a tais drogas que tantos malefícios causam ao ser humano que por eles se deixam dominar como dependentes. Nem sequer nas campanhas de combate a outros tipos de drogas, o tabaco e o álcool são mencionados, embora o custo social dos respectivos vícios seja enorme tanto para o Estado como para as pessoas, individual ou coletivamente.

O que se pretende através da Lei proposta é dar ao tabaco e ao álcool, enquanto produtos amplamente consumíveis, tratamento de droga que gera dependência química e que oferece múltiplos malefícios para a saúde humana. Assim, escolheu-se o Capítulo da Proteção à Saúde e Segurança, no contexto da Lei nº 8.078/90, para determinar que tanto o tabaco quanto o álcool sejam comercializados somente se acondicionados em embalagens fechadas, acompanhadas de bulas assinadas e de responsabilidade de profissionais competentes, nas quais se indiquem a composição real do produto, seus efeitos benéficos, maléficos e colaterais, a possibilidade da geração de dependência química e os prejuízos físicos, psicológicos e morais decorrentes do seu uso dentro de curtos, médios ou longos prazos.

O Estado já reconheceu os malefícios do fumo e, através de mensagens institucionais, na ocorrência da publicidade do tabaco, há sempre, junto, uma advertência do Ministério da Saúde para os riscos do consumo daquele produto. Mas isto ainda é muito pouco se considerarmos que o Estado não assumiu, plenamente, a idéia de que tanto o tabaco quanto o álcool são drogas realmente e que, como tais, se consumidos, geram dependência química e causam danos à saúde humana.

O projeto de Lei que apresento desmistifica esta situação e declara tanto o fumo como o álcool como drogas que, ao serem comercializadas ainda que livremente, o serão sob certos parâmetros elucidadores e restritivos, exigindo-se o testemunho escrito em forma de bula, por profissional de formação científica, que esclarecerá todos os riscos daquele consumo. O livre arbítrio determinará, no consumidor viciado e dependente, a sua forma de ação, sem

omissões ou cumplicidades do Estado. Vale acrescentar que a restrição ao uso se dará pela exigência da lei em que os produtos mencionados somente sejam comercializados em embalagens fechadas.

A Lei proposta configura como crime a não observância das exigências nela contidas, apenando os infratores pelo conjunto de normas punitivas já instituídos pela própria Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme o seu artigo 63. esclarecendo, no entanto, que as penas serão cumulativas.

É uma proposta de larga significação moral, ética e humana, que visa estabelecer claramente que o fumo e as bebidas alcoólicas causam dano à saúde e que tanto o tabaco como o álcool são realmente drogas que, consumidas, viciam e geram dependência química.

A proposta é constitucional, tem embasamento jurídico perfeito e boa técnica legislativa. Merece, por isto e por seu mérito, ser aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003.

Deputado Rogério Silva
PPS/ MATO GROSSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar os informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

.....

FIM DO DOCUMENTO